

## **PARECER JURÍDICO AJ/COPAM – CONCORRÊNCIA Nº 06/2023**

**CERTAME:** Concorrência nº 06/2023

**OBJETO:** Serviços de Limpeza Urbana e Manutenção de áreas urbanas e zeladoria de cemitérios

**IMPUGNANTE:** Elementar Locação Saneamento e Construção Ltda.

### **Relatório.**

Trata-se, em apertada síntese, de análise quanto a impugnação ao edital licitatório interposto pela empresa Elementar Locação Saneamento e Construção Ltda, a qual solicita a alteração do instrumento convocatório para fins de exclusão do disposto no item 7.1.3, referente à exigência de comprovação, em sede de qualificação técnica, de experiência mínima de 03 anos na execução de objeto semelhante ao licitado.

O presente edital foi suspenso *sine die* para análise da impugnação bem como para reanálise do expediente.

### **Fundamentação.**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a análise estritamente jurídica ora proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

**Portanto, passa-se agora à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora solicitadas.**

Rapidamente, tendo em vista que a presente impugnação não demanda maiores dúvidas jurídicas, tenho que a Administração, ainda que possa, de acordo com o TCU<sup>1</sup>, solicitar comprovação de experiência anterior mínima de 03 anos em sede de qualificação técnica – exigência essa que igualmente consta expressamente da Lei nº 14.133/2021 -, deve abster-se de incluir nos editais exigências que possam representar afronta à competitividade do certame quando não se tratar de objeto de tamanha complexidade, que exija uma comprovação mais robusta da qualificação técnica. Tratando-se o objeto ora licitado de serviço comum, entendo que a presente impugnação deve ser acatada, de forma a somente exigir comprovação de serviços compatíveis e pertinentes ao objeto licitado, sem a exigência da comprovação temporal dos serviços em demasia à complexidade do certame.

Superada a questão impugnada, e analisando-se mais profundamente as exigências do presente edital, na linha do Acórdão do TCE-SP e em decisões do TCE – PR, todas em anexo, que analisam matéria idêntica à aqui tratada, aproveito para indicar, s.m.j, a impossibilidade de manutenção da exigência de registro no CREA **da empresa**, visto que as atividades objeto do certame não são privativas de Engenheiros, ou seja, somente seria necessário o registro no CREA caso as atividades básicas do objeto licitado demandassem tal exigência - , em que pese poder ser solicitado que a empresa possua profissional com registro no CREA/RS quando do envio da proposta final readequada, pois a roçada mecânica, por exemplo, em regra, exige RT com CREA, entretanto, tal solicitação seria necessária desde que tal serviço se constituísse como uma das parcelas mais relevantes da contratação, o que não me parece o caso. Entretanto, tal situação deverá ser ponderada e decidida pela Administração visto que foge ao escopo da análise jurídica tal definição meritória.

Continuando, tendo em vista que não consta planilha de custos específica para licitação na modalidade concorrência, e que já foi definido que não se trata de serviço de engenharia, opino, s.m.j, pela alteração da modalidade licitatória, para Pregão, visando conceder agilidade ao certame, bem como garantir a melhor proposta para essa Administração, o que será possível através da possibilidade de lances no Pregão, o que não se tem em sede de concorrência, bem como em razão de que todos os certames já realizados com objetos similares foram licitados via Pregão, bem como em análise do LICITACON se

<sup>1</sup> Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017) , lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Acórdão TCU - 7164/2020-Segunda Câmara.

percebe que os Municípios Gaúchos igualmente realizam a presente contratação via Pregão, de sorte que entendo pela alteração da modalidade, visando garantir a necessária economicidade e vantajosidade da proposta à essa Administração.

**Decisão.**

**Em face do exposto**, sob o aspecto jurídico, conheço da impugnação para, no mérito, dar provimento ao pedido da empresa, orientando pela necessidade de exclusão da referida exigência de comprovação de 03 anos de serviços similares e compatíveis.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à Comissão de Licitações, para análise quanto ao posicionamento jurídico exarado no presente opinativo e decisão final quanto ao mérito.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Ijuí/RS, 24 de julho de 2023.

**Maitã Rieger Fensterseifer**

OAB/RS 97.423  
Assessora Jurídica